



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720066/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.726 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 517/05, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensações cujo crédito é decorrente de afastamento de majoração de alíquota do Finsocial, obtido em ação judicial transitada em julgado.

A empresa desistiu da execução judicial do crédito envolvido no processo e optou pela execução administrativa apresentando PER/Dcomp com o crédito no valor de R\$ 756.359,44.

A DRF/Bauru, por meio de despacho decisório, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 571.694,51, com base em cálculo da Seção da Contadoria de Justiça, e, por consequência, homologou parcialmente as compensações.

Irresignada com a decisão, o Contribuinte alegou, em suma, que, seguindo o determinado na IN nº 527/2005, apresentou pedido de habilitação de crédito com toda a documentação prevista, não tendo havido qualquer oposição da Fazenda Pública ao seu pedido.

Portanto, aduz que o seu pleito foi deferido e a Receita Federal não poderia posteriormente reconhecer o seu direito creditório apenas parcialmente.

Conclui afirmando que o deferimento das compensações seria simples consequência da efetiva compensação, pleiteada via Pedido de Habilitação. Que a homologação viria com o intuito de finalizar o procedimento já apreciado no Pedido de Habilitação, e que seria incoerente o Fisco deferir o pedido e, somente ao final, no momento da homologação, indeferir a totalidade da compensação.

Por fim, requer que a compensação seja feita com o crédito no valor de R\$ 756.339,44, fazendo jus ao decidido no processo judicial.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação administrativa entre créditos e débitos tributários, autorizada por decisão judicial transitada em julgado, deve ser precedida de habilitação do crédito, que não implica em seu deferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, tratam-se de Pedidos de Compensações, atreladas ao crédito originário do afastamento de majoração de alíquota do Finsocial, obtido em ação judicial transitada em julgado.

A Unidade de Origem reconheceu parcialmente o direito creditório, o que resultou na homologação parcial das compensações.

A Recorrente centra a sua defesa na afirmação de que procedeu o pedido de habilitação do crédito e apresentou os documentos exigidos, nos termos da IN SRF nº517/2005, tendo sido integralmente deferido o valor indicado no formulário, sem qualquer oposição da Fazenda Pública.

Que posteriormente a Fazenda Pública não poderia reconhecer parcialmente o crédito uma vez que já havia sido totalmente deferido, por ocasião da análise efetuada no procedimento de habilitação do crédito.

Sem razão à Recorrente.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, como é cediço, a habilitação do crédito é apenas um procedimento preliminar e preparatório ao pedido de compensação de crédito originário de decisão judicial transitada em julgado. O procedimento de habilitação foi previsto no art.3º, da IN SRF nº517/05. Sua base legal esta no §14 do art.74, da Lei nº9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(negrito nosso)

Na habilitação, não se discute o direito creditório do Contribuinte, a sua suficiência ou o seu *quantum*, trata-se apenas de procedimento formal onde se verifica a validade da decisão transitada em julgado para a realização da compensação, que se dará posteriormente pela apresentação das Dcomps (declarações de compensações), nos termos do § 6º do art.3º, da IN SRF nº517/05. O valor constante do pedido de habilitação é informativo e de responsabilidade do Contribuinte. Não implica reconhecimento de direito creditório desse valor, quando deferido o pedido. A suficiência e o *quantum* referente ao direito creditório é somente verificado quando ocorre a homologação da compensação pela Autoridade Tributária.

A compensação de créditos, na forma administrativa, é regulada pelo art. 74 da Lei nº9.430/96. Segundo determina a referida lei, a apresentação de Dcomp (Declaração de Compensação) à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Fazenda Nacional tem o prazo de 5 anos da data da entrega da declaração para homologar ou não a compensação de forma expressa, ou, no caso da não pronúncia da Administração Tributária, a homologação ocorrerá de forma tácita.

No caso concreto, a Fazenda Pública, em análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, dentro do prazo de 5 anos, constatou que o crédito apurado era inferior ao alegado pela empresa no pedido apresentado, o que resultou na homologação apenas parcial das compensações.

O procedimento de indeferimento parcial do crédito se deu, assim, dentro do que determina a legislação fiscal, não havendo qualquer reparo a se fazer na decisão de piso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo